



Feminismo e política: a apropriação da agenda da violência doméstica contra a mulher nos projetos de lei da Câmara dos Deputados

Dábine Caroene Capitanio

Universidade Federal de Santa Catarina

<https://orcid.org/0000-0001-8724-1613>

Marília de Nardin Budó

Universidade Federal de Santa Catarina

<https://orcid.org/0000-0002-5732-0553>

Introdução

A partir do final do século XIX, em meio ao surgimento da luta organizada de diversos segmentos sociais marginalizados, o Brasil observou a construção e o desenvolvimento da luta das mulheres e dos movimentos feministas, em meio a um contexto mundial de combate à desigualdade de gênero. Com a luta pelo voto feminino, as revoluções das operárias pelas melhores condições de emprego, a organização da luta das mulheres negras, o combate ao padrão estético e o reconhecimento da violência contra a mulher, os movimentos feministas foram introduzindo suas pautas na sociedade brasileira, mesmo em meio à cultura extremamente machista, patriarcal e racista em que o país estava - e ainda está - imerso.

Nesse contexto, uma das principais lutas do movimento feminista, desde os anos sessenta/setenta, foi a publicização e o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, problema que, mesmo tendo estado sempre presente nas relações conjugais, foi invisibilizado durante muito tempo. A agressão da mulher pelo homem sempre foi acobertada e, por vezes, legitimada, razão pela qual não havia políticas de combate e conscientização sobre o tema. A partir das denúncias feitas pelas feministas, o Estado foi chamado para atuar frente a essas pautas, através dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na adoção de políticas que combatessem o problema.

Um caso de maior destaque foi o da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido.

O processo, após ter o primeiro julgamento anulado, levou cerca de 15 anos para chegar ao fim, razão pela qual organizações de direitos humanos e de defesa da mulher levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Comissão, após análise do ocorrido, declarou o Brasil como país negligente no caso de Maria da Penha (DIAS, 2007, p. 13).

Além da decisão da CIDH, o Brasil ainda foi signatário de tratados internacionais a respeito do tema, quais sejam, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), em 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em 1994. Foi esse o contexto em que foi promulgada a Lei Maria da Penha (lei nº 11.343/06), considerada um marco na luta feminista brasileira pelo fim da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, o presente trabalho objetiva identificar como as pautas dos movimentos feministas são recepcionadas na agenda e no discurso dos(as) parlamentares do Legislativo Federal, notadamente em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tendo por base os Projetos de Leis propostos, bem como os discursos utilizados nas justificativas das proposições formuladas pelos(as) parlamentares, o problema de pesquisa foi formulado da seguinte forma: de que maneira os(as) Deputados(as) Federais brasileiros(as) recepcionam as demandas dos movimentos feministas em seus discursos inseridos na proposição de Projetos de Lei a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher?

Para tanto, foram analisados 28 projetos de lei, compreendendo as alterações legais propostas, bem como as justificativas a elas, na totalidade dos projetos encontrados através do termo de busca “violência doméstica” no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de outubro de 2018. Foram analisados os projetos ativos, ou seja, não arquivados, no contexto do segundo biênio da 55ª legislatura (2015-2018). O principal critério de escolha do tempo de seleção do *corpus* foi a atualidade, tendo em vista que não se trata de uma pesquisa compreensiva histórica, mas justamente de uma busca pela compreensão como o tema da violência doméstica tem sido compreendida no contexto pós-Lei Maria da Penha e pós-Lei do Feminicídio. Foi utilizada a metodologia da Teoria Fundamentada nos Dados (TFD), a qual, segundo Riccardo Cappi (2017, p. 391), serve como importante ferramenta nas pesquisas empíricas no Direito, sobretudo pela possibilidade de se realizar uma produção teórica a partir de dados e de observações de campo.

Assim, a escolha da metodologia se justifica por sua adequação à análise quantitativa e qualitativa do objeto de estudo, formulando hipóteses e categorias que extraiam, dos discursos parlamentares, a inserção da agenda feminista na agenda política. A TFD é caracterizada por uma análise predominantemente indutiva, de caráter circular, na qual, primeiramente, observa-se um fenômeno, para depois serem elaboradas algumas hipóteses ou afirmações, com base nos discursos predominantemente apresentados pelo objeto de estudo (CAPPI, 2017, p. 397). A partir da leitura dos projetos de lei e de suas justificações, foram construídas categorias bastante específicas, para na sequência construirmos uma teorização a partir das duas principais categorias obtidas após o processo de abstração teórica correspondente à aglutinação das categorias descritivas. A discussão do resultado da análise é realizada a partir do marco teórico utilizado, especialmente as teorias feministas e a criminologia feminista.

As técnicas de pesquisa utilizadas no presente trabalho foram: a bibliográfica e a documental. A bibliográfica, utilizada na primeira parte do trabalho, buscou compreender o surgimento e o desenvolvimento da pauta da violência doméstica no movimento feminista, além da forma como se procurou inserir esse debate na sociedade. Na documental, realizada na segunda parte do trabalho, foram estudados os Projetos de Lei propostos na Câmara dos Deputados, desde o início do ano de 2017, a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando entender a maneira como os projetos de lei sobre violência doméstica e familiar contra a mulher se articulam com as demandas da agenda feminista.

As primeiras manifestações dos movimentos feministas no Brasil

Analisar o processo de construção dos movimentos feministas ao longo do tempo exige a adoção de um marco inicial do que se entende por feminismo no Brasil. Inúmeras são as abordagens adotadas pelos (as) pesquisadores (as) a respeito do que teriam sido os primórdios dos movimentos, alguns envolvendo até o estudo do papel da mulher ainda no Brasil-colônia, como é o caso da autora Mary Del Priore, na obra “História das mulheres no Brasil” (1993).

Contudo, frente à impossibilidade de se esgotar o tema, utilizar-se-á o marco adotado por Céli Regina Jardim Pinto (2003), na obra “Uma história do feminismo no Brasil”, que inicia o estudo do movimento a partir da luta pelo voto feminino, no final do século XIX e início do século XX. Nesse sentido, conforme abordado por Maria Amélia Teles (1993, p. 43), a campanha pelo voto feminino teve suas origens na intensa mobilização ocorrida em outros países, principalmente europeus, sendo trazida ao Brasil por mulheres majoritariamente brancas, de classe média e alta, como Bertha Lutz, um dos nomes mais citados na literatura a respeito do sufrágio feminino.

Céli Pinto (2003, p. 15) refere que a discussão a respeito do voto feminino no Brasil teve início ainda no final do século XIX, quando se estava por aprovar a Constituição de 1891. Segundo a autora, o projeto final da Constituição, mesmo sob os protestos de alguns grupos de mulheres, acabou se omitindo quanto à possibilidade do voto feminino, em que pese não tenha estipulado vedação expressa. Após o fracasso com a Carta de 1891, a mobilização pelo voto passou a ser organizada em grupos importantes, como o Partido Republicano Feminino, a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher e a Federação Brasileira para o Progresso Feminino. Esses grupos foram essenciais para dar visibilidade à pauta e possibilitar a luta organizada das mulheres em prol do direito ao voto.

O Partido Republicano Feminino foi um partido político, fundado em 1910, que tinha por objetivo a defesa do direito ao voto, além de debater temas como a emancipação e a independência feminina. Pretendiam a conquista do exercício da cidadania feminina, tanto na política como no trabalho (PINTO, 2003, p. 18). Pouco tempo após sua extinção, surgiu a Liga pela Emancipação Feminina (1919), tendo se mantido em atividade por cerca de quatro anos, logo sendo substituída pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em 1922. (TELES, 1993, p. 44)

Conforme referido por Teresa Cristina de Novaes Marques (2018, p. 89), em 1922, as mesmas mulheres engajadas na Liga pela Emancipação Feminina se reorganizaram e reformularam seus propósitos e demandas, pelo que criaram a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), grupo mais conhecido na luta pelo voto. A criação da Federação se deu em um contexto de intensa mudança política e social no Brasil. Somente naquele ano, ocorreu a Semana da Arte Moderna, alterando profundamente as bases da produção cultural brasileira, a Revolta do Forte de Copacabana e a fundação do Partido Comunista do Brasil (TELES, 1993, p. 44),

Em 1930, Getúlio Vargas assumiu a Presidência da República e, em junho do ano seguinte, iniciou um diálogo a respeito do voto feminino com representantes da Federação e de outros movimentos, manifestando-se de forma favorável à causa. Segundo Teresa Cristina de Novaes Marques, Vargas não ofereceu oposição às propostas apresentadas “visto que não contrariavam a tradição da família brasileira” (2018, p. 106-107). Assim, em 1932, o novo Código Eleitoral incluiu expressamente o voto feminino, assim como admitiu a possibilidade de mulheres serem votadas.

Branca Moreira Alves (1980, p. 105) salienta, contudo, que esses movimentos eram compostos majoritariamente por integrantes filhas de famílias burguesas, que possuíam contato com homens da alta política, razão pela qual tinham relativamente fácil acesso aos centros de poder. Dessa forma, conseguiam fazer com que suas reivindicações chegassem a políticos, inclusive à Presidência, bem como encontravam apoio e respeito da imprensa, fazendo avançar suas emendas dentro do Congresso.

Em razão disso, verifica-se que a luta pelo voto feminino no Brasil foi extremamente segregacionista em relação às mulheres negras e pobres. Em verdade, o que se percebe da literatura que trata da luta pelo voto feminino, é que há muita invisibilização da mulher negra, que, em diversas obras, sequer é citada como sujeito existente na população brasileira. Nas palavras de Djamila Ribeiro (2018, p. 52), “enquanto àquela época mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para ser consideradas pessoas”.

Enquanto o feminismo burguês buscava a emancipação dos lares e a participação na vida política (MOREIRA, 2007, p. 27), as mulheres negras há muito tempo já estavam fora de suas casas, trabalhando em outros lares, trabalhando na rua e nos espaços públicos para garantir a sua sobrevivência e da família. Pelas palavras de Djamila Ribeiro (2018, p. 45), a partir da década de 1970 é que se começa a ver uma movimentação das mulheres negras estadunidenses para reivindicar seu lugar dentro do feminismo, e no mesmo período já se vê as mulheres negras brasileiras organizando-se com a mesma intenção, exigindo seu reconhecimento como sujeito político. A autora ainda destaca:

As críticas de algumas dessas feministas vêm no sentido de mostrar que o discurso universal é excludente, porque as mulheres são oprimidas de modos diferentes, tornando necessário discutir gênero com recorte de classe raça, levando em conta as especificidades de cada uma. A universalização da categoria “mulheres” tendo em vista a representação política foi feita tendo como base a mulher branca de classe média – trabalhar fora sem autorização do marido, por exemplo, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras ou pobres (RIBEIRO, 2018, p. 45-46).

Por essas diferenças exponenciais de realidade, é que Sueli Carneiro (2003, p. 118-119) e outras teóricas feministas negras falam da importância de “enegrecer o feminismo”, expressão utilizada para contar a trajetória e as lutas das mulheres negras dentro do movimento feminista que, no Brasil e no mundo, passaram e levantar a questão das particularidades que envolvem ser mulher negra. Para a autora, o feminismo tem o condão de transformar a mulher em sujeito político, contudo, considerando as especificidades de cada grupo particular, como mulheres negras e indígenas, deve-se buscar formas de ampliar a concepção e o protagonismo feminista destes grupos, exigindo “o reconhecimento da diversidade e desigualdades existentes entre essas mesmas mulheres” (CARNEIRO, 2003, p. 119).

Assim, em se tratando das mulheres negras, sua relação com o feminismo se estabelece a partir do III Encontro Feminista Latino-americano, em 1985, quando organizaram-se coletivamente com o intuito de adquirir visibilidade em meio ao movimento. Nesse contexto, surgiram os primeiros Coletivos de Mulheres Negras, além de alguns encontros regionais e nacionais dos grupos, onde essas mulheres passaram a consolidar um discurso feminista que, em décadas anteriores, rejeitavam, por terem sofrimentos diferentes das mulheres brancas e, por consequência, pautas diferentes para lutar. Enquanto o feminismo branco ditava o direito ao corpo, as feministas negras falavam em direito ao trabalho, à autoimagem, à creche, à vida (MOREIRA, 2007, p. 59-60). A respeito disso salienta-se:

Interferir nos processos sociais representava, para o grupo das feministas negras, uma tomada radical de consciência de sua subjetividade feminina negra, construindo, dessa maneira, o sentido de pertencimento à sociedade como tal. As diferenças são tomadas como constituintes e organizativas das sistemáticas relações presentes nos discursos políticos, econômicos e culturais das práticas institucionais ou não. A luta das mulheres negras é comprometida com o resgate das suas histórias, recriando em suas potencialidades a tentativa de buscar mudanças que permitam novas experiências relacionais de poder na sociedade (MOREIRA, 2007, p. 75).

Não apenas quanto às mulheres negras, o feminismo branco e burguês também acabou por invisibilizar a luta das mulheres operárias, que, inclusive, tiveram contato com a luta pelo voto, mas não encontraram campo para permanecer, em razão dos preconceitos que sofriam pelas mulheres de classes mais altas, conforme exposto por Elaine Borba, líder operária na época do movimento sufragista, em entrevista à autora Branca Moreira Alves (1980):

Elas não se misturavam muito com as nossas mulheres. Não tinham aquele sentido de fazerem uma luta ampla, porque elas se resumiam nelas. Achavam que quem devia ter direito eram elas; mas que as demais mulheres eram muito ignorantes, a maioria analfabetas, semianalfabetas. Então como precisa saber ler para votar, e aquelas mulheres não sabiam distinguir um candidato do outro, então aquelas burguesas achavam que não estava ao alcance delas e que elas iam votar em pessoas que não condiziam com a situação vigente no país e que iam votar em candidatos que não pertenciam à ala delas (ALVES, 1980, p. 160).

Foi imprescindível ao movimento feminista do século XX a organização e a resistência oferecidas pelas mulheres operárias junto aos grupos anarquistas e comunistas que efervescentes da classe fabril. Vítimas de uma dupla jornada de trabalho, no lar e nas fábricas, ainda sofriam dupla opressão: por serem operárias e mulheres (TELES, 1993, p. 42). Nas fábricas, as mulheres enfrentavam rotinas extremamente pesadas,

entre dez e quatorze horas diárias de trabalho, com tarefas mal remuneradas, em locais pouco higienizados e diariamente sofrendo assédio sexual por parte de seus superiores (DEL PIORE, 2004, p. 487).

Esses espaços de resistência operária foram extremamente paradoxais em se tratando do protagonismo feminino. Mesmo que não estivessem dispostos a abrir a discussão à inclusão das pautas de opressões de gênero, foi nesses espaços que surgiram as manifestações feministas mais radicais, “no sentido de uma clara identificação da condição explorada da mulher como decorrência das relações de gênero” (PINTO, 2003, p. 34).

Nesse contexto, Mary Del Priore (2004, p. 500) pontua que o movimento feminista desenvolvido na classe operária defendia “o direito à maternidade consciente, isto é, a possibilidade de optar pela atividade materna ou pelo direito ao prazer sexual”, travando forte luta pela emancipação da mulher trabalhadora, que precisava conciliar as jornadas de trabalho, em locais degradantes, com o cuidado com os próprios filhos.

Diferentemente dos grupos organizados na luta pelo voto, fortemente marcados pela discriminação de raça e classe entre suas protagonistas, a luta operária feminina possibilitou o desenvolvimento também das pautas classistas e antirracistas. Conforme Tauana Olívia Gomes Silva e Glediane de Souza Ferreira (2017, p. 1.024), os “movimentos de mulheres articulados com os movimentos de esquerda interrogavam sobre a condição das mulheres e, conseqüentemente, elaboravam várias críticas capazes de associar a exploração de classe à opressão de sexo”. Nesse sentido se insere a pauta da violência doméstica e familiar contra a mulher, a ser tratada a seguir.

A prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher na agenda feminista brasileira

A violência doméstica, de acordo com Heleieth Saffioti (2011, p. 69-71), além de ter sua origem na violência de gênero, posto que advinda da dominação masculina, pode ocorrer tanto no ambiente familiar, como também atingir “pessoas que, não pertencendo à família, vivem parcial ou integralmente no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas(os) e empregadas(os) domésticas(os)”. A partir dos anos setenta, conforme o entendimento de Maria Amélia de Almeida Teles (1993, p. 136) “passou-se a dar ênfase à violência doméstica, encoberta há séculos no nosso país sob o manto da sagrada família, que visa proteger a mulher e oferecer o seu bem-estar”. Nessa época, a violência doméstica era considerada como um tema restrito à vida conjugal do casal, de foro privado, sendo encarada como inaceitável que o Estado, ou a vida pública, interviesse de qualquer forma para coibi-la (PINTO, 2006, p. 80).

Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 87) denomina este fenômeno como “publicização-penalização do privado”, onde

[...] problemas até pouco definidos como privados, como a violência sexual no lar (doméstica) e no trabalho se converteram, mediante campanhas mobilizadas pelas mulheres, em problemas públicos e alguns deles se converteram e estão se convertendo em problemas penais (crimes), mediante forte demanda (neo) criminalizadora.

Dois fatos de grande repercussão serviram de estopim para a movimentação feminista no combate à violência doméstica. O primeiro, ocorrido em São Paulo, foi quando uma mulher da classe média alta decidiu denunciar o espancamento sofrido pelo marido, um professor universitário, demonstrando que a violência conjugal não estava atrelada a critérios econômicos, também atingindo a população mais rica. O segundo fato, por sua vez, foi o assassinato da socialite Ângela Diniz pelo companheiro Doca Street, em Cabo Frio, litoral do Rio de Janeiro, sendo ele absolvido na primeira sessão realizada pelo Tribunal do Júri. As manifestações feministas, nesse contexto, permitiram a realização de um novo julgamento, onde foi condenado pelo Conselho de Sentença (TELES, 1993, p. 130).

Por essas razões, em meio a uma manifestação realizada nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, foi fundado, em 10 de outubro de 1980, o SOS Mulher, grupo que pretendia prestar serviços de amparo à mulher vítima de violência doméstica, assim como desenvolver a conscientização a respeito do feminismo (SILVEIRA, 2005, p. 52). Este enfrentamento evidenciou, além da grande frequência em que ocorriam casos de agressão física no âmbito doméstico, a conivência da sociedade e das autoridades com estas ocorrências, as quais eram consideradas, pelos representantes do Estado, como meras desavenças familiares.

Salienta-se que, apesar de bem-intencionado, o programa, desde seu nascimento, apresentou entraves em sua implementação, principalmente de ordem prática, posto que as vítimas, após passarem pelo atendimento, acabavam retornando para a convivência com o agressor, o que contrariava a intenção das mulheres atuantes no programa. Assim, surgiram alguns conflitos entre as feministas responsáveis pelo acolhimento, em sua grande maioria pertencentes à classe alta, e aquelas que faziam uso dos serviços do SOS Mulher, geralmente de classe baixa e bastante dependentes do marido, algumas delas mães de muitos filhos. As vítimas, quando buscavam o programa, não tinham a pretensão de entrar para a militância, mas apenas fazer cessarem as agressões que sofriam (PINTO, 2003, p. 81).

Conforme expõe Lenira Silveira (2005, p. 54), os problemas estruturais e o desgaste causado pelo trabalho realizado sem qualquer suporte por parte do aparelho estatal, fez com que as mulheres atuantes no programa, aos poucos, fossem se retirando dessa luta, levando ao fim do SOS Mulher. Nesse contexto, contudo, foram criadas as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (DPDM) ou Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM).

A primeira delegacia especializada foi fundada no estado de São Paulo, pelo então Secretário de Segurança Pública, Michel Temer (MDB), no ano de 1985, em resposta às denúncias de machismo nas delegacias de polícia existentes até então. Em 1992, as delegacias já haviam se espalhado para outros estados da federação, atingindo o número de 141 postos policiais especializados no atendimento de ocorrências de violência contra a mulher (PINTO, 2003, p. 82).

Wânia Pasinato e Cecília MacDowell Santos (2008, p. 12) apontam que:

A primeira delegacia da mulher atendeu, de imediato, um grande número de mulheres em situação de violência, mostrando que este problema existia, era grave e carecia de um atendimento policial especializado. Logo após esta experiência, foram criadas novas delegacias da mulher em São Paulo. Em vários outros estados, grupos

feministas e de mulheres passaram a reivindicar a criação de delegacias da mulher como parte integrante e principal de uma política pública específica à questão da violência contra mulheres.

Em que pese o objetivo das delegacias especializadas fosse, justamente, proporcionar um melhor tratamento a essas agressões, já nos anos noventa, os grupos feministas passaram a denunciar a falta de capacitação por parte dos policiais para atuar com vítimas de violência doméstica. O principal problema identificado, e que permanece até os dias atuais, é a tendência à duplicação da vitimização da mulher pelo próprio Sistema de Justiça Criminal (MONTENEGRO, 2015). No início da implementação das Delegacias, até houve a realização de programas de treinamento e capacitação de policiais, no estado de São Paulo, realizado pelo Conselho Estadual de Condição Feminina (CECF) (SANTOS, 2008, p. 12).

Uma questão bastante evidente no cotidiano das delegacias especializadas, também gerada pela falta de capacitação das Delegadas e dos(as) policiais(as) para acolhimento de vítimas, é a dificuldade que as mulheres possuem em romper com a relação conjugal violenta. O dia a dia das Delegacias sempre foi marcado por mulheres que procuram o atendimento logo após as agressões, mas escolhem não prosseguir com as investigações e processamento do cônjuge, retornando para o convívio com o agressor (SILVEIRA, 2005, p. 58). Salienta-se que, mesmo antes da implementação das delegacias de atendimento à mulher, o movimento feminista já pleiteava uma ação mais ampla por parte do Estado, exigindo que fosse além da criminalização de condutas, para abarcar, também, serviços de assistência social, saúde e outras formas de amparo (SANTOS, 2008, p. 3).

Em 1995, entrou em vigor a Lei nº 9.099/95, a qual implementou os Juizados Especiais Criminais no Brasil, trazendo um novo rito ao processo penal, no que tange às contravenções penais e às infrações de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a dois anos (arts. 60, *caput*, c/c art. 61, da Lei nº 9.099/95). Wânia Pasinato e Cecília MacDowell Santos (2008, p. 19) referem, nesse sentido, que o Juizado Especial Criminal, em razão da pena máxima estipulada para os crimes que obedeceriam seu rito, acabou sendo aplicado à maioria dos casos de violência doméstica denunciados nas Delegacias Especializadas. Para o movimento feminista, a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica abrandou a punição dos agressores, banalizando as agressões sofridas pelas mulheres.

A corrente que defendia retirar a violência doméstica da competência do JECrim pretendeu a responsabilização dos agressores, sem que lhes fossem aplicados os institutos conciliatórios da lei 9.099/95, principalmente em razão da situação de desigualdade que se encontravam as vítimas perante os agressores, dificultando o diálogo equilibrado. Essa vulnerabilidade ficava bastante aparente no momento da manifestação de vontade das vítimas em manterem a ação penal, que acabam renunciando a seus direitos em razão da relação íntima de afeto que vivem (FLAUZINA, 2015, p. 124). Esse acaba sendo até hoje um dos pontos mais complexos de análise: tratar a mulher como adulta implica em realizar a sua vontade; porém, qual é a garantia de que a renúncia, por exemplo, é em um contexto de violência, a expressão de uma vontade livre? (MONTENEGRO, 2015).

Nesse contexto, em meio à revolta da sociedade com o descaso do Estado com a violência doméstica, foi promulgada, em 2006, a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006), que instituiu um novo

sistema de proteção das mulheres vítimas desse tipo de violência. Com previsão expressa de afastamento da aplicação do JECrim (art. 41, da Lei nº 11.340/06), a Lei Maria da Penha, “nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica” (DIAS, 2007, p. 8).

A Lei 11.340/2006 recebeu o nome da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido. O acusado, após ser condenado em 1991 à pena privativa de liberdade de 08 anos, teve o julgamento anulado, sendo novamente condenado à pena de 10 anos e 06 meses de reclusão (DIAS, 2007, p. 13).

Além dos mecanismos de ordem repressiva, a Lei 11.340/2006 também aborda a importância da prevenção, como forma de coibir a ocorrência de violência contra a mulher em âmbito doméstico:

De modo amplo, a Lei Maria da Penha preocupa-se também em apontar as questões referentes à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a necessidade imprescindível da criação de políticas públicas que visem a coibir todas as formas de violência contra a mulher, através do esforço conjunto da União, Estados e Municípios para promover a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas com os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, educação, entre outros (COSTA; AQUINO, 2011, p. 130).

Foram ainda implementadas as Medidas Protetivas de Urgência, para dar efetividade ao caráter preventivo da Lei Maria da Penha. Carolina Eloáh Reis (2008, p. 89) pontua que as medidas protetivas são consideradas as principais conquistas para as mulheres em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico, posto que a situação de urgência instaurada pode ser resolvida de forma mais breve. O afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação, por exemplo, são as mais utilizadas e apresentam facilidade na execução, face à possibilidade da decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento.

Porém, como nota Campos (2015, p. 399), um dos problemas decorrentes do deslocamento dos processos de violência doméstica para os Juizados Especializados foi a não ampliação da estrutura desses Juizados, mantendo-os sobrecarregados. A autora nota que ocorre, até os dias atuais, “[...] uma lógica invertida da prestação jurisdicional. É como se a realidade da violência devesse adequar-se ao Poder Judiciário e não este à realidade social. A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do estado e um direito das mulheres, mas como um “direito capenga”, um “meio direito”.

Em 2012, foi realizada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, conhecida como CPMI da Violência Doméstica, cuja finalidade era investigar a situação da violência doméstica contra a mulher no Brasil, bem como verificar a omissão por parte do Poder Público (BRASIL, 2013). Através do relatório publicado pela CPMI, foi constatado mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, nos últimos 30 anos, majoritariamente pelo marido, companheiro, ou pessoa que mantinha relação íntima e de afeto (BRASIL, 2013, p. 7).

O documento reiterou a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento da violência de gênero e proteção das mulheres, apontando que:

[...] em quase todo o País, constatamos que ela ainda não é plenamente aplicada no Brasil: em algumas capitais e sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei conforme lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, entre os quais se destaca a suspensão condicional do processo (BRASIL, 2013, p. 9).

A conclusão do relatório apresentou numerosas medidas de combate à violência doméstica contra a mulher, em relação a benefícios socioeconômicos, à saúde e assistência social, educação e até mesmo quanto aos meios de prova aceitos em sede de comprovação das agressões sofridas. No âmbito criminal, a principal proposta foi a de implementação da qualificadora do feminicídio ao crime de homicídio, para casos ocorridos no contexto da violência doméstica e pela motivação do desprezo pelo sexo feminino (2012, p. 998-1001), a qual se concretizou em 2015, com a promulgação da Lei nº 13.104/2015.

Outro relatório importante a respeito do tema, o Atlas da Violência (2019), retratou o panorama da desigualdade racial das mulheres vítimas de homicídios no Brasil. De acordo com o estudo, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras cresceu 4,5%, entre 2007 e 2017, o crescimento do mesmo crime em relação às mulheres negras foi de 29,9%. Do número total de mulheres vítimas de violência letal, em 2017, ainda revelou que 66% de todas as mulheres assassinadas no Brasil são negras (BRASIL, 2019, p. 38).

O relatório ainda salientou que, em razão da Lei do Feminicídio ser recente, é difícil apontar aumento ou diminuição especificamente a respeito deste delito, pois não se sabe, ao certo, se as Delegacias e os sistemas de justiça sempre registram tais casos imputando a qualificadora ao crime de homicídio, nem como são notificados aos órgãos de controle. Por se entender haver subnotificação, utiliza-se os dados de homicídios contra mulheres dentro das residências para se ter, ao menos, um panorama aproximado do delito no país, pelo que se constatou que 28,5% dos assassinatos de mulheres ocorrem em casa (BRASIL, 2019, p. 39-40). Nesse caso, contudo, não foi feito recorte de raça pelo estudo, podendo-se apenas supor que, em razão dos altíssimos índices de homicídios contra mulheres negras, boa parte das ocorrências em casa a vítima deve ser negra.

A respeito especificamente da violência doméstica, em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019, p. 44), 42,6% das mulheres com idade entre 16 e 24 anos apontaram já ter sofrido algum tipo de violência, enquanto as mulheres com mais de 60 anos o percentual foi de 13,6%. Quanto ao recorte de raça/etnia, 28,4% das mulheres que se autoidentificaram como negras referiram sofrer ou ter sofrido violência doméstica, seguidas das pardas (27,5%) e brancas (24,7%). Como refere a pesquisa, não há como se negar a situação de maior vulnerabilidade que as mulheres negras e pardas se encontram, somando mais da metade das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil:

Se consolidarmos os dados das pretas e pardas, registra-se mais da metade destas mulheres (dado também presentes nas mulheres atendidas pela Ronda Maria da Penha em Salvador), o que nos apontará na necessidade de discutir em políticas públicas as interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra a mulher. Os gêneros não são iguais, fato. Mas ao se tratar da dimensão da violência, as mulheres negras não estão sequer categorizadas como socialmente necessitadas de um olhar diferenciado (FBSP, 2019, p. 44).

Por essas razões, quando se fala em violência doméstica contra a mulher, deve-se estar consciente de que o segmento mais vulnerável nesse sentido são as mulheres negras que acabam sofrendo os reflexos da dupla opressão, de gênero e raça, além de, na maioria das vezes, sofrerem também pela questão de classe social. Sueli Carneiro (2003, p. 122) traz importante abordagem a respeito da vivência da mulher negra vítima da violência conjugal:

Em relação ao tópico da violência, as mulheres negras realçaram uma outra dimensão do problema. Tem-se reiterado que, para além da problemática da violência doméstica e sexual que atingem as mulheres de todos os grupos raciais e classes sociais, há uma forma específica de violência que constrange o direito à imagem ou a uma representação positiva, limita as possibilidades de encontro no mercado afetivo, inibe ou compromete o pleno exercício da sexualidade pelo peso dos estigmas seculares, cerceia o acesso ao trabalho, arrefece as aspirações e rebaixa a auto-estima. Esses são os efeitos da hegemonia da “branquitude” no imaginário social e nas relações sociais concretas. É uma violência invisível que contrai saldos negativos para a subjetividade das mulheres negras, resvalando na afetividade e sexualidade destas.

Assim sendo, é possível perceber que a violência doméstica, ao longo dos anos, foi inserida como uma das principais pautas dos movimentos feministas, adquirindo tom de denúncia e pleiteando um combate efetivo por parte do Estado. A Lei Maria da Penha foi a principal ferramenta implementada a respeito do tema, abordando tanto questões mais punitivistas, como também pela promoção de políticas públicas de proteção de prevenção da mulher.

A respeito disso, a demanda criminalizante dos movimentos feministas é centro de discussão entre as que militam pela causa e as estudiosas da criminologia feminista, que criticam tanto o sexismo, como a deslegitimação do sistema penal para enfrentar a violência, além de medidas que fossem alternativas à privação de liberdade (MENDES, 2014; MONTENEGRO, 2015; MARTINS; GAUER, 2019, p. 19; CAMPOS, 2017). Carmen Hein de Campos (2017, p. 12-13) salienta, contudo, que a Lei Maria da Penha tem, como aspectos vitais, as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), que “[...] propugnam por um tratamento/atendimento integral, interseccional e interdisciplinar aos casos de violência doméstica [...]”, o que, segundo a autora, romperia com a visão meramente punitivista (2015, p. 520).

Desde a implementação das primeiras Delegacias da Mulher (DEAMs), observa-se que a principal política pública de segurança para essas vítimas tinha por foco a esfera policial, o que é demonstrado pelo crescimento expressivo do número de DEAMs, em cerca de 20 anos, que não teve acompanhamento dos demais serviços de proteção e prevenção (CAMPOS, 2015, 524). Além disso, é evidente o desvio de aplicação das medidas alternativas oferecidas pela Lei Maria da Penha, já que os sistemas de polícia e de justiça ainda oferecem resistência à aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, burocratizando-o, inclusive fazendo a inversão do ônus da prova, de modo que a mulher as vezes precisa comprovar que está sendo ameaçada, evidenciando a incompreensão quanto a essa violência (CAMPOS, 2017, p. 18).

A violência doméstica no discurso parlamentar: reprodução e desconexão

A análise das leis que foram produzidas pelos(as) Deputados Federais a respeito do tema da

violência doméstica após a consolidação legislativa precedente (Leis 11340/2006 e 13104/2015) é uma ferramenta importante no estudo da continuidade (ou não) da atuação do Poder Legislativo em relação ao combate da violência contra a mulher, possibilitando que se extraia, do discurso político, como o tema tem sido tratado dentro da Câmara dos Deputados e em que medida houve a absorção dessas pautas pelos(as) parlamentares.

Para tanto, foram selecionados todos os projetos de lei identificados a partir da busca avançada do *site* da Câmara dos Deputados, através da expressão “violência doméstica”, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de outubro de 2018. Como a intenção é analisar a incorporação da pauta pelos políticos eleitos, limitou-se a busca, também, quanto às propostas feitas pelos Deputados e Deputadas, excluindo-se aquelas de iniciativa do Executivo, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público.

Os critérios de abrangência temporal, de 1º de janeiro de 2017 a 31 de outubro de 2018, e o tipo de proposição pesquisada, qual seja, Projetos de Lei, foram elencados em razão do volume do objeto de estudo, como forma de limitar a análise às possibilidades de um artigo científico. A partir desses critérios de busca, foram encontrados 34 Projetos de Lei, os quais foram catalogados com o número do projeto, autor, partido político e breve resumo do escopo do projeto, extraído a partir da justificativa do parlamentar. Do número total, foram excluídos 06 Projetos de Lei (nº 10.843/2018, 7.071/2017, 7.350/2017, 7.509/2017, 10.196/2018 e 9.814/2018), posto que da análise de suas intenções, não abordavam especificamente a violência doméstica contra a mulher, restando, assim, 28 projetos pendentes.

Tendo por base a Teorização Fundamentada nos Dados, analisando-se as justificativas dos(as) parlamentares para todos os 28 Projetos de Lei selecionados a respeito da temática da violência doméstica, pode-se induzir duas categorias salientes, e que serão descritas a seguir: “Ocultação da vítima da violência doméstica e exposição do agressor” e “a mulher que só é mulher se é mãe”.

Ocultação da vítima da violência doméstica e punição do agressor como proteção

Inicialmente, é possível perceber que 12, dos 28 Projetos selecionados, foram propostos por parlamentares mulheres, o que representa 42,8% do total de PLs em análise. Isso em universo onde apenas 9,9% dos Deputados Federais eleitos eram mulheres, ou seja, 51 deputadas, frente aos 513 cargos parlamentares. Salienta-se que dessas 51 deputadas, 10 se autodeclararam como negras (ASSIS; FERRARI; LEÃO; 2019). Disso se extrai que, em que pese o reduzido número de Deputadas Federais mulheres, houve expressivo número de Projetos de Lei de autoria feminina a respeito de violência doméstica no período analisado, evidenciando significativa atuação, em termos quantitativos, por parte das mulheres parlamentares quanto ao tema.

Em termos numéricos, a participação da mulher na política brasileira influencia as propostas quanto à violência doméstica, pauta importante do movimento feminista, mesmo sob um critério de tempo relativamente curto - dois anos. Em outra via, pode-se perceber, em se tratando da discussão aqui exposta, que a participação da mulher na política não necessariamente representou a incorporação do discurso

feminista à agenda política das Deputadas, quando da análise qualitativa do conteúdo e das justificativas dos Projetos de Lei.

Salienta-se que a posição social dos indivíduos é criada a partir de seu gênero, da sua raça e da classe a que pertencem, o que altera as perspectivas que possuem em termos sociais. Assim, “é difícil analisar o Congresso Nacional utilizando os óculos das teorias interseccionais, uma vez que a maioria das parlamentares são mulheres brancas de classe média ou alta” (SANCHEZ, 2017). Mesmo com a expressividade de Projetos propostos por mulheres, a maioria das justificativas apresentadas foram bastante rasas, havendo pouca manifestação no sentido crítico do papel da mulher, da opressão de gênero, da cultura machista e patriarcal que permeia a sociedade brasileira. Grande parte da análise realizada, em verdade, acabou se debruçando sobre as ausências.

Pouco se encontrou, nos discursos das Deputadas, a respeito de uma consciência da pauta da violência doméstica como oriunda dos movimentos feministas, ou do aprofundamento da questão sob a ótica do feminismo e do combate à cultura do machismo. Deparou-se com a dificuldade, inclusive, de utilização do termo “mulher” para se referir à vítima de violência doméstica, mesmo que o Projeto de Lei visasse este segmento, como foi com o PL nº 7.480/2017, da deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ). A justificativa deste projeto, que pretende aumentar a pena do crime de lesão corporal em caso de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal), utiliza termos extremamente genéricos para se referir à vítima dessa espécie delitiva:

Frise-se que a violência doméstica prejudica o bem-estar, a integridade física, psicológica e o pleno desenvolvimento de *um membro da família*. Nesse contexto, verifica-se que a hipótese de que o ambiente familiar, pelas ligações afetivas, protegeria *seus membros mais vulneráveis*, tem se mostrado bastante falha (BRASIL, 2017a, grifo nosso).

Nesse caso, os termos “de um membro” e “seus membros”, grifados acima, aparentam omitir as verdadeiras vítimas do caso abarcado pelo parágrafo 9º, do art. 129, do Código Penal, ou seja, as mulheres, evidenciando uma certa fuga da terminologia e do real enfrentamento do problema.

A justificativa do PL nº 7.480/2017 nega a identificação das vítimas, gerando um processo de invisibilização. Relaciona-se essa exclusão com o que foi apresentado no capítulo anterior, quanto à luta do movimento feminista pela publicização de questões consideradas privadas, pertinentes somente ao casal. Nesse sentido, as ausências encontradas nos PLs propostos por mulheres em muito se assemelham às de autoria masculina, visto que as justificativas foram, em sua totalidade, extremamente simples e expositivas.

Outra análise importante, no que tange à pesquisa quantitativa, foi o expressivo número de Projetos focados no agressor, em detrimento das propostas que visassem a implementação de políticas de proteção e reinserção das vítimas. Ao total, foram 15 PLs com foco no autor de crimes de violência doméstica, em contraponto com 5 que tivessem por objetivo a vítima. Essa análise torna-se importante quando considerado o que foi exposto anteriormente, a respeito da Lei Maria da Penha ter pretendido abordar tanto o sistema repressivo, como o sistema protetivo, pretendendo ampliar o amparo à vítima e à família que vive a violência doméstica, para além de medidas criminalizadoras e que visam exclusivamente

a figura do agressor. O foco na mulher vítima de violência doméstica é extremamente reduzido, havendo poucas proposições visando sua inserção no mercado de trabalho, sua saúde física e mental, independência financeira e proteção.

A ideia de que a punição do agressor é uma forma de coibir a violência doméstica tem sido repetida sistematicamente nos discursos que defendiam a punição do autor, tanto de forma criminal como patrimonial, sob a perspectiva de que assim seria coibida a violência doméstica, bem como haveria uma maior proteção da vítima. O mesmo PL 7.480/2017, que invisibiliza a vítima, se dirige ao aumento das penas a agressores (BRASIL, 2017a). No corpo da justificativa, a deputada Laura Carneiro (MDB/RJ) expressamente defende a punição rigorosa por parte do Estado, como medida eficaz de redução do número de casos de violência doméstica, conforme se analisa dos trechos abaixo:

Assim, apesar de já ter se verificado um incremento na punição desse tipo de violência, é preciso apresentar um maior rigor na punição desse crime, já que esse tipo de acontecimento, se não for devidamente reprimido, poderá levar a consequências gravíssimas, tendo em vista que a violência só tende a crescer se não for obstada no início (BRASIL, 2017^a, grifo nosso).

Como visto na primeira parte deste trabalho, a partir dos anos sessenta, o movimento de mulheres passou, em parte, a concorrer com a Criminologia Feminista, apresentando uma demanda (neo)criminalizante (ANDRADE, 1996, p. 88), apesar de não ser possível generalizar e universalizar esse movimento sem cair em uma redução binária e superficial (BUDÓ, GINDRI, 2016).

As feministas que se alinham a essa corrente defendem a utilização simbólica do Direito Penal, como forma de demonstrar, para a sociedade, que esses problemas são tão importantes quanto outros tipos de crimes. Assim, enquanto parte da Criminologia Feminista vem produzindo pesquisas que se encaminham a propostas político-criminais na corrente do Direito Penal mínimo, procurando descriminalizar condutas como o adultério e o aborto, no intuito de superar a fiscalização “moral” da mulher, parte dela, e, especialmente, do movimentos feminista soma àquela demanda a da criminalização de condutas praticadas contra a vida e integridade física das mulheres, como a violência doméstica e o estupro (ANDRADE, 1996).

Também nesse sentido, vem o PL nº 6.996/2017, da Deputada Flávia Morais (PDT/GO), que pretende afastar a aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal (nº 9.099/95) das contravenções penais praticadas em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2017b). Atualmente, conforme exposto, os crimes praticados nesse contexto não sofrem intervenção do JECrim, pelo que o projeto de lei pretende estender a limitação também para as contravenções penais, tudo como forma, segundo a autora, de coibir a repetição de violência doméstica contra a mulher:

Entretanto, a redação original do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, ao fazer essa exclusão, referiu-se tão somente a crimes, olvidando-se de mencionar as contravenções penais. Assim, caso a mulher seja vítima de, por exemplo, vias de fato (contravenção penal consistente em agressão mais leve que a lesão corporal), o agressor se beneficiará dos privilégios do Juizado Especial, o que contraria aos objetivos da Lei Maria da Penha de reprimir qualquer agressão e coibir a sua repetição (BRASIL, 2017b, grifo nosso).

Outro projeto que segue o viés aqui apresentado, é o de nº 6.872/2017, proposto pelo Deputado Moses Rodrigues (MDB/CE), o qual pretende criminalizar a conduta de desobedecer às medidas protetivas de urgência, principalmente como forma de viabilizar a prisão em flagrante do autor:

Conforme pode-se constatar as inovações legislativas que proponho por meio deste Projeto de Lei *objetivam reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência*. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que *tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres* (BRASIL, 2017c, grifo nosso).

A respeito da discussão, Marília Montenegro de Mello (2015, p. 102) refere que “tanto o tipo penal de violência doméstica, quanto a lei nº 11.340/2006 surgiram através de reivindicações feministas para o combate da violência doméstica contra a mulher”. Tanto o objetivo penalizador como as justificativas dos Projetos de Lei apresentados evidenciam que os parlamentares se associaram muito mais à frente do movimento feminista que defende a criminalização como proteção da mulher, em detrimento de medidas de caráter social e de prevenção.

Destaca-se o contraponto defendido pelas pesquisadoras aliadas à Criminologia Feminista, que criticam justamente essa demanda punitivista de parte do movimento feminista e da sociedade, o qual não raras vezes reflete na atividade legislativa. Vera Andrade, nesse diapasão, refere que o discurso feminista da neocriminalização se encontra no mesmo contexto patriarcal e jurídico a que faz crítica o feminismo, ou seja:

[...] segmentos do movimento feminista buscam libertar-se da opressão masculina (traduzida em diferentes formas de violência) recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista, e creem encontrar no Estado e no Direito estatal o grande pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica (ANDRADE, 1999, p. 115).

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2015, p. 138) faz importante contextualização a respeito de como essa defesa de punição de condutas, por parte do movimento feminista, acaba silenciando quanto ao recorte de raça, necessário à discussão. A autora aponta que o cárcere e o sistema punitivo como um todo, visam especialmente as pessoas negras, tanto pelas vítimas serem, em sua extensa maioria, mulheres negras, como pela repressão estatal sempre recair sobre homens negros, segmento que compõe grande parte da massa carcerária do Brasil.

Ainda, refere que “a assunção de posturas punitivistas acionam particularmente as preocupações dos feminismos negros, por estimularem a reprodução de lógicas que vulnerabilizam pelas vias do racismo”. Nesse sentido, o movimento feminista tem sido bastante crítico às alternativas preventivas apresentadas, exigindo uma maior atuação por parte do Estado. Contudo, pela flagrante limitação que o sistema protetivo encontra, “fica claro que há uma pactuação das posturas militantes hegemônicas com os horizontes da punição por ser esta a principal resposta ofertada na lógica de um sistema que se alimenta de corpos descartáveis” (FLAUZINA, 2015, p. 139-141).

O discurso parlamentar pela punição do agressor também pode ser identificado nos Projetos de Lei que pretendem atingir, de alguma forma, o patrimônio dos homens agressores. O PL nº 8.432/2017 representa bem esta análise, por pretender instituir a demissão do emprego, por justa causa, em caso de reincidência em

crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2017d). De autoria de Gorete Pereira (PR/CE), fica evidente o objetivo da proposta em reprimir a conduta estabelecendo um outro tipo de punição, além do sistema penal: a perda do emprego em caso de outro delito praticado, no contexto da violência doméstica, após já ter uma condenação com trânsito em julgado pelo mesmo crime.

Contudo, em sede de justificativa, a Deputada nega o caráter repressivo da medida, afirmando tratar-se de uma forma de induzir a reflexão do agressor a respeito da conduta delituosa. Ainda, discursa a respeito da contribuição desta proposta para a redução dos crimes abarcados pela Lei Maria da Penha, referindo que tais práticas seriam coibidas desta forma:

Importante destacar que o objetivo maior de nossa proposta não é penalizar o agressor com a perda do emprego, tão raro nos dias atuais, mas, acima de tudo, permitir a reflexão do condenado sobre as consequências econômico-financeiras que a prática de seu ato de violência provocará para si e para a família. Sem dúvida, esse comportamento de ponderação reduzirá as estatísticas de reincidência dos crimes cometidos contra as mulheres, contribuindo principalmente para evitar tragédias como o feminicídio, que tanto lutamos para combater (BRASIL, 2017d, grifo nosso).

Ainda, em mesmo sentido vai o PL nº 9.691/2018, proposta conjunta dos Deputados Rafael Motta (PSB/RN) e Mariana Carvalho (PSDB/RO), que objetiva o ressarcimento, por parte do agressor, aos cofres públicos, quanto aos gastos que o Sistema Único de Saúde (SUS) tiver no tratamento físico e/ou psicológico à vítima, bem como dos gastos provenientes de dispositivos de segurança utilizados para monitoramento da mulher em caso de risco de vida (BRASIL, 2018b).

Nessa curiosa proposta, também pode-se identificar a categoria aqui estudada, posto que os autores expressamente apontam que a criação da obrigação de ressarcir ao Estado os gastos com os tratamentos e cuidados da vítima, produziriam resultados na redução e coibição da violência doméstica:

Importante lembrar que a obrigação de reparar todos os danos, ao ser expressa de modo indubitável na lei, pode servir como mais um fator de desestímulo à prática de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Além das sanções na esfera penal, os agressores saberão que os danos causados e que sejam economicamente apuráveis poderão ser cobrados diretamente deles (BRASIL, 2018b, grifo nosso).

Assim, é flagrante a quem seriam destinados estes Projetos de Lei de caráter patrimonial: pessoas frequentadoras do SUS, pobres e negras, principais alvos do sistema punitivista estatal, conforme exposto no estudo de Ana Flauzina (2015). Verifica-se, de forma evidente, que a medida de punir o agressor através da criação de dívidas, em pouco serve à redução da reincidência ou mesmo da prevenção de crimes de violência doméstica, servindo, apenas, como medida de marginalização de grupos sociais já extremamente marginalizados.

A categoria ora analisada reflete como foi a incorporação da luta feminista no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em se tratando da discussão iniciada pela revolta com os Juizados Criminais e o surgimento da Lei Maria da Penha, que trouxe a dualidade “repressão *versus* prevenção” ao campo político. Pelo menos no intervalo de tempo analisado, a atuação e o discurso legislativo predomina no sentido da repressão ser medida eficaz na luta pelo fim da violência conjugal, reproduzindo um discurso extremamente criminalizante.

A mulher que só é mulher porque é mãe

A segunda categoria apresentada foi identificada a partir da leitura de algumas justificativas dos Projetos de Lei, onde há a caracterização da vítima de violência doméstica somente como “mulher-mãe”, objetivando proteger especificamente as mulheres que tenham filhos, em flagrante viés excludente. Inicialmente, salienta-se que há um número reduzido de Projetos de Lei com foco no outro polo da violência doméstica, ou seja, a mulher vítima de agressões e de violações no âmbito da família e da relação conjugal. Mais precisamente, foram elencados um total de 05 (cinco) Projetos de Lei (nº 10.812/2018, 9.384/2017, 10.224/2018, 10.586/2018 e 8.599/2017) que tivessem, por fim específico, a atuação do Estado em relação à vítima, tanto instituindo medidas de proteção, como programas sociais de emancipação e acesso a serviços públicos que auxiliassem o rompimento com o vínculo afetivo.

Dessas, 02 (duas) propostas foram direcionadas, especificamente, à “mulher-mãe”, instituindo políticas que protegessem a família e os filhos, evidenciando o discurso da proteção da mulher somente quando responsável por crianças, com evidente desconsideração de sua individualidade. É o que se extrai do PL nº 8.599/2017, de autoria da Deputada Geovânia de Sá (PSDB/SC), que dispõe sobre a prioridade às vagas nos centros de educação infantil, para os filhos de mulheres que sofram violência doméstica (BRASIL, 2017e).

No caso, há um reconhecimento, por parte da Deputada, do direito à matrícula prioritária dos filhos, como um direito pertencente à mulher. Mesmo sendo uma política expressamente voltada à proteção das crianças e jovens, é tratada pela Deputada como se o fosse para a mulher, conforme se percebe:

Nossa proposta traz uma providência importante para essas pessoas que sofrem abusos a qualquer hora do dia ou da noite: *reconhecer como direito da mulher que é vítima de violência doméstica ou familiar a prioridade para que os seus filhos tenham acesso à educação infantil* (BRASIL, 2017e, grifo nosso).

Desse trecho se extrai a reprodução, por parte da parlamentar, do discurso que atrela, automaticamente, a pessoa da mulher ao papel de mãe, como se coexistissem de forma automática. Tanto o é, que a justificativa para o PL ora analisado aponta um direito dos filhos, como direito da mãe, como se fossem os mesmos interesses a serem protegidos. Em mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 10.586/2018, do Deputado Marcelo Ortiz (PODE/SP), que possui a pretensão de permitir que a mulher brasileira, vítima de violência doméstica no exterior, possa optar pela fixação do domicílio no Brasil, para fins de facilitar a instrução processual (BRASIL, 2018c). Em que pese a proposta seja destinada à vítima, como medida de acolhimento, a justificativa apresentada pelo parlamentar cita, por diversas vezes, a mulher como mãe, conforme se observa:

Concretamente, devemos garantir à *mãe de nacionalidade brasileira* e que esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, que tenha o direito de optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos pela Lei Maria da Penha, concedendo-se para *a ofendida e a prole*, se houver, salvo conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a definição judicial (BRASIL, 2018c, grifo nosso).

Em outros trechos da mesma justificativa, o parlamentar refere que, com o Projeto de Lei, “a *mãe brasileira*, com seus filhos, poderá exercer seus direitos no Brasil até definição pelo Poder Judiciário, ao

invés de ficar totalmente vulnerável em terras estrangeiras”. Além disso, ao relatar um dos casos que deram ensejo à proposição, da brasileira Carla McEwn¹, que perdeu a guarda do filho em processo judicial nos Estados Unidos, o Deputado declarou que Carla estava “vivendo a violação de seus *direitos humanos de ser mãe*” (BRASIL, 2018c, grifo nosso).

Nesse contexto, verifica-se que os discursos dos agentes políticos aqui referidos reproduzem uma questão fortemente combatida pelo movimento feminista: a invisibilização do sujeito mulher, frente ao sujeito mãe, acarretando certa exclusão da sua individualidade. É o que se extrai da abordagem da autora Carin Klein, quando da análise da questão no Programa Nacional Bolsa-Escola, que possui similaridade com a análise realizada neste trabalho:

O argumento desenvolvido por Buarque acerca do conceito de emprego indica como o Programa pretende interpelar a mulher como mãe, a partir de uma lógica econômica moderna que ora se dirige à mulher, ora se dirige à mãe. Essa estratégia de interpelação, que se efetiva no deslizamento verificado na utilização desses termos em determinadas condições, permite visibilizar um movimento através do qual se aciona, no contexto do Programa, uma complexa rede de sentidos que investe na mulher como mãe e, ao fazê-lo, parece afirmar a equação mulher = mãe, que foi extensamente problematizada por algumas vertentes do feminismo contemporâneo (KLEIN, 2005, p. 38).

Com efeito, esses discursos reproduzem o conceito da “natureza feminina”, o qual configura a maternidade como missão e como papel primordial na sociedade, tudo por razão de sua “natureza” (FIDALGO, 2000, p. 153). O movimento feminista, nesse sentido, passou a questionar essa equação “mulher = mãe”, evidenciando tratar-se de uma questão cultural, não algo proveniente de eventual essência feminina natural, procurando reconstruir a questão da maternidade sob outras perspectivas. Dentre elas, estaria a negação da identificação do feminino com o materno, afirmando a existência da mulher com a exclusão do papel de mãe (TUBERT, 1996, p. 7, tradução nossa).

Em um contexto mundial, a partir da segunda guerra, as lutas pela liberdade sexual podem ser consideradas um marco do início do feminismo contemporâneo, com a politização das questões privadas, sendo que uma dessas pautas era a maternidade. Melhor dizendo, “o determinismo biológico que reservava às mulheres um destino social de mães” (SCAVONE, 2001, p. 138). O problema para o feminismo não é a mãe como sujeito, mas as mulheres como não sujeitos, como ideal maternal. Esse processo não implica necessariamente o rechaço à maternidade, mas o rechaço do “eterno maternal” (ZERILLI, 1996, p. 185, tradução nossa).

Pela análise de Stéphane Ferrand e Sébastien Langevin (1990; apud SCAVONE, 2001, p. 141) pode-se analisar a pauta da maternidade, sob o viés feminista, em três momentos diferentes. Em um primeiro momento, a recusa ao ser mãe como uma forma de enfrentamento direto à dominação masculina e manifestação da identidade completa da mulher, momento também conhecido como *handicap*. O segundo momento, em contraponto ao primeiro, é denominado pelos autores como “negação ao *handicap*”, onde a

¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/brasileira-perde-guarda-de-filho-nos-estados-unidos-e-ve-preconceito-de-juiz.shtml>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

maternidade é considerada uma característica que diferencia as mulheres dos homens, atribuindo como um poder que exerceriam diante da sociedade. Por fim, no terceiro momento, Ferrand e Langevin o definem como “desconstrução do *handicap* natural”, “que mostra como não é o fato biológico da reprodução que determina a posição social das mulheres, mas as relações de dominação que atribuem um significado social à maternidade” (SCAVONE, 2001, p. 141).

Neste terceiro momento, de acordo com Dagmar Meyer (2005, p. 86), que também pode ser conhecido como feminismo pós-estruturalista, começa-se a analisar os mecanismos utilizados para definir a maternidade como uma essência da mulher, desprovida de contexto histórico e cultural, mas quase como algo que está inscrito em seu ser e sua fisiologia. Salienta-se que a crítica feita nesta categoria não procura negar a importância ou a necessidade dos Projetos de Lei acima expostos, mas questionar o discurso empregado pelos parlamentares quando de suas justificativas. Entende-se que a proposição de medidas que facilitem a reestruturação do lar e inserção das crianças e jovens no meio social, fora da violência, é sim questão importante para o combate à violência doméstica.

Contudo, referir que a proteção aos filhos é direito da mulher e, principalmente, focar tais medidas sociais majoritariamente nos filhos reproduz a cultura patriarcal de sempre associar a mulher à maternidade, inclusive quando ela é a vítima do crime praticado, ou seja, quando ela deveria, em sua individualidade, ser objeto de programas de proteção e emancipação. A respeito disso, a autora Carin Klein (2005, p. 40) refere que:

Tais argumentos permitem-me compreender como a maternidade torna-se alvo de investimentos em nossa cultura, mobilizando-se, em torno dela, sentidos múltiplos, conflitantes ou convergentes. Assim, quando o foco são histórias de crianças em situações de miséria, violência, fracasso escolar, por exemplo, torna-se freqüente que instituições como a escola, a igreja, a mídia, o governo e outras organizações sociais articulem como principal explicação para isso o fracasso das relações familiares, destacando principalmente a ausência ou o descaso materno/feminino.

Não se pode negar a importância da atuação governamental no campo “materno-infantil”, que trazem, sem dúvida alguma, avanços na saúde e educação de muitas famílias, mas, como o próprio termo refere – “materno-infantil” – pode-se perceber que a maioria dos programas reduzem a noção de mulher à noção de mãe e de cuidadora do núcleo familiar (MEYER, 2003, p. 34). Nesse sentido:

O exame de tais representações, considerando-se, exatamente, o contexto das sociedades neoliberais globalizadas, vem-me permitindo perceber que a noção de indivíduo mulher-mãe, ainda supõe, ou supõe com força renovada, a existência de um ser que incorpora e se desfaz em múltiplos - a mãe e sua família e, mais especificamente, a mãe e seus filhos. Nesse contexto, gerar e criar filhos “equilibrados e saudáveis” passa a ser social e culturalmente definido, também, como um “projeto” de vida, responsabilidade individual de cada mulher que se torna mãe, independentemente das condições sociais em que essa mulher vive e dos problemas que ela enfrenta, e é a isso que venho me referindo como uma nova politização da maternidade (MEYER, 2003, p. 37).

Essa problemática tem sido debatida pelo movimento feminista, conforme exposto pelas autoras acima, dando visibilidade não apenas às mulheres e às questões femininas, mas às formas insidiosas e perversas da exclusão que operam sobretudo na esfera pública. Contudo, é flagrante, da análise dos

Projetos de Lei, a reprodução da equação “mulher = mãe” nos discursos dos Deputados Federais, quando da proposição de medidas no combate à violência doméstica.

Ainda mais, se compararmos as categorias como um todo, é possível perceber quatro esferas de invisibilização da mulher vítima. Em primeiro lugar, com o fato da maioria dos Projetos de Lei terem por foco os agressores, como puni-los, cobrar indenização dos gastos sofridos pelo estado, ressocializá-los, prendê-los. Sempre “eles” e muito pouco “elas”, as vítimas, a parte que mais sofre com essas ocorrências. Ainda, quando da análise da primeira categoria elencada, observou-se a dificuldade que os parlamentares possuem em nomear quem são as vítimas, utilizando termos genéricos, como “*um membro da família*” (BRASIL, 2017b), conforme já analisado. Isto é, a invisibilização se dá, em um segundo aspecto, na dificuldade de nomear quem são essas pessoas que precisam do estado para sair de uma situação de vulnerabilidade.

Na terceira esfera, invisibiliza-se o sujeito mulher, quando, dos irrisórios 05 Projetos de Lei que pretendem, em tese, amparar a vítima, 02 deles apenas criam alternativas para resguardar os filhos, reduzindo essa mulher àquela que somente pode ser considerada como mãe. Deixando-a, assim, desamparada em uma situação de dificuldade de rompimento com o vínculo afetivo, saúde fragilizada, violências psicológicas, dependência financeira, dentre outras dificuldades que as mulheres, como sujeitos, em sua individualidade, sofrem com a violência doméstica. Por fim, a invisibilização também se apresenta a partir de um recorte de raça/etnia, tanto pelo reduzidíssimo número de parlamentares negras – dez, do número total de 513 Deputados Federais eleitos – como pela forma que se universaliza o sujeito mulher quando da proposição de leis.

Da análise das justificativas dos Projetos de Lei realizado no presente trabalho, observou-se que a mulher sempre é tratada como categoria única, desconsiderando as especificidades das mulheres negras, indígenas, deficientes. Conforme já apontado pelas teóricas do feminismo negro, universalizar o sujeito mulher é também um viés de exclusão, já que as necessidades e realidades são sempre diversas. No fim, esses movimentos ainda respiram e resistem para garantir que as mulheres sejam vistas, amparadas e emancipadas como os sujeitos que são, ou melhor dizendo, “as sujeitas” que são, inclusive com as particularidades que vão além da questão de gênero.

Considerações finais

O presente trabalho buscou analisar os Projetos de Lei propostos pela Câmara dos Deputados, bem como dos discursos dos parlamentares quando da justificativa para a proposição destes projetos, a respeito da pauta da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da luta dos movimentos feministas no Brasil. Foi possível extrair, a partir das análises realizadas, que, tanto em termos quantitativos, como qualitativos, há pouca reprodução, por parte dos(as) Deputados(as), de algumas pautas levantadas pelos feminismos.

Através da organização em grupos objetivando o combate à agressão em âmbito conjugal, o aumento das denúncias de violência doméstica ensejou a criação das Delegacias Especializadas, dando especial

atenção às agressões perpetradas contra a mulher. Com a ampliação dessa luta, foi possível a promulgação da Lei Maria da Penha, que representou um marco para o movimento feminista, principalmente considerando as revoltas geradas com a implementação do Juizado Especial Criminal e as medidas despenalizadoras, que acabaram, aos olhos das feministas, legitimando a conduta do agressor.

A partir da pesquisa realizada quanto aos Projetos de Lei a respeito da violência doméstica nos últimos anos, constatou-se a presença de duas categorias predominantes nos discursos dos parlamentares, que defendem a punição do autor como medida de combate ao problema e prevenção da vítima, bem como reproduzem o discurso patriarcal e machista da mulher como mãe, ocultando sua individualidade.

O estudo buscou analisar a absorção das pautas feministas nos discursos dos parlamentares eleitos, responsáveis pela produção legislativa no Brasil. Nesse sentido, a partir das categorias extraídas, pode-se perceber, inicialmente, uma absorção do viés punitivista pelos(as) Deputados(as), que evidentemente consideram a repressão, tanto criminal, como patrimonial, como ferramenta para a proteção da mulher. Este resultado está em consonância com toda a movimentação realizada pelo movimento feminista pela promulgação da Lei Maria da Penha e consequente afastamento da aplicação do JECrim, bem como faz contraponto ao debate proposto pela Criminologia Feminista, que vê, na punição, uma ferramenta de marginalização de setores sociais, considerando os recortes de raça e classe.

Além disso, ficou evidente a reprodução da ideia da mulher como mãe, onde há a centralização da questão da maternidade nas políticas para vítimas de violência doméstica. Em outras palavras, foi possível constatar que, além de serem extremamente reduzidos os Projetos de Lei que foquem na mulher que sofre a violência, quando o fazem, em sua grande parte, é focando nos filhos, não especificamente na mulher, suas necessidades e nas ferramentas para sua emancipação.

Ainda, foi possível perceber que, em que pese a expressiva atuação quantitativa das Deputadas Federais mulheres a respeito do tema, qualitativamente não se pode dizer que há grande reflexão crítica a respeito da condição da mulher e da cultura machista e patriarcal por parte das parlamentares. Os discursos apresentados foram extremamente rasos, por vezes, sequer mencionando que a vítima da violência doméstica é a mulher, sendo flagrante a fuga à terminologia.

O trabalho demonstrou, de tudo o que foi exposto, que a atuação do Legislativo Federal, em se tratando das lutas do movimento feminista no Brasil ainda é deficiente, sendo pouca a absorção das pautas pelos(as) Deputados(as), pelo menos a partir da análise dos Projetos de Lei a respeito da violência doméstica. Quando há a atuação, apresenta-se de forma pouco crítica, reproduzindo discursos pontuais, por exemplo, quanto à criminalização de condutas do agressor, sem profunda reflexão a respeito da emancipação da mulher, da desconstrução da cultura machista e do combate à desigualdade de gênero.

Referências

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo**: a luta da mulher pelo voto no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1980.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização

feminina? **Sequência:** Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, abr. 1996.

ASSIS, Carolina de; FERRARI, Marília; LEÃO, Natalia. **Câmara dos Deputados terá menos homens brancos e mais mulheres brancas, negras e 1ª indígena em 2019. Elaborado no site** Gênero e Número. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/camara-dos-deputados-tera-mais-mulheres-brancas-negras-e-indigena-e-menos-homens-brancos-em-2019/>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório final. **Diário do Senado Federal**, a. 68, 1049p. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 14 nov. 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.480, de 25 de abril de 2017a**. Altera o §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de lesão corporal em caso de violência doméstica. Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548446&filename=PL+7480/2017>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.996, de 22 de fevereiro de 2017b**. Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que às contravenções penais praticadas no âmbito da violência doméstica contra a mulher não seja aplicada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527380&filename=PL+6996/2017>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.872, de 09 de fevereiro de 2017c**. Altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a desobediência à mediada protetiva, e altera o artigo 19 da Lei

no 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer que a medida protetiva é independente da instauração de inquérito policial, investigação criminal ou processo. . Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1524193&filename=PL+6872/2017>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.432/2017, de 30 de agosto de 2017d**. Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer a demissão por justo motivo em caso de reincidência de crime de violência doméstica e familiar. Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1593360&filename=PL+8432/2017>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.599/2017, de 14 de setembro de 2017e**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica à vaga para seus filhos nos centros de educação infantil. Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1597884&filename=PL+8599/2017>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.593, de 11 de julho de 2018a**. Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1676203&filename=PL+10593/2018>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.691/2018, de 05 de março de 2018b**. Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1642481&filename=PL+9691/2018>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.586, de 11 de julho de 2018c**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.. . Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1676134&filename=PL+10586/2018>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.196, de 09 de maio de 2018**. Altera as penas do art. 129, inclui §§ 8º-A e 8º-B e altera o §§ 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658071&filename=PL+10196/2018>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para aprimorar a notificação da vítima quanto aos atos processuais realizados no curso do processo. Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1659892&filename=PL+10224/2018>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.812, de 04 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a prioridade no Programa Minha Casa Minha Vida, para mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683960&filename=PL+10812/2018>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.010, de 07 de março de 2017**. Cria medida protetiva que obriga o autor de violência familiar a frequentar tratamentos, orientação psicológica e de assistência social e cursos de contenção de raiva e agressividade. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1528868&filename=PL+7010/2017>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.509, de 26 de abril de 2017**. Determina como qualificadora do crime de homicídio e como causa de aumento de pena do crime de lesão corporal o fato de o crime ter sido cometido contra pessoa com deficiência, e insere no rol dos crimes hediondos o homicídio, a lesão corporal de natureza grave, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte cometidos contra pessoa com. Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550365&filename=PL+7509/2017>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.384/2017, de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica. Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1634554&filename=PL+9384/2017>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.814/2018, de 20 de março de 2018**. Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Brasília, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1645864&filename=PL+9814/2018>. Acesso em: 27 nov. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 391-422, 2017. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2017/12/MACHADO-Ma%C3%Adra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani de. A violência contra a mulher: breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha. **Revista do Curso de Direito da FGS**, Caxias do Sul, v. 9, n. 5, p. 121-136, jun. 2011.

DEBERT, Guita Grin. As delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça?”. In: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de (Orgs.). **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. Campinas. Cadernos Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero/Universidade Estadual de Campinas, p. 16-38, 2006.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2007.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FIDALGO, Lurdes dos Anjos. **(Re)construir a maternidade numa perspectiva discursiva**. 2000. 441 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Biomédicas, Universidade do Porto, Porto, 2000.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. FREITAS, Felipe da Silva. VIEIRA, Hector Luís Cordeiro Vieira. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira Pires (Orgs.). **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2015.

- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) (Org.). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Datafolha, 2017.
- KLEIN, Carin. A produção da maternidade no Programa Bolsa-Escola. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 13, p. 31-52, abr. 2005.
- GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 19, n. 19, p. 236-268, jan./jun. 2016.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/35399/voto_feminino_marques.pdf?sequence=8> Acesso em: 13 nov. 2018.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MEYER, Dagmar Estermann. A politização contemporânea da maternidade: construindo um argumento. **Revista Gênero**, Niterói, v. 6, n. 1, p. 81-104, jun. 2005.
- MEYER, Dagmar Estermann. Educação, saúde e modos de inscrever uma forma de maternidade nos corpos femininos. **Movimento (ESEFID/UFRGS)**, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 33-58, 26 dez. 2007.
- MIGUEL, Luís Felipe. Política de interesses, política do desvelo: representação e “singularidade feminina”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 253-267, 2001.
- MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- MOREIRA, Núbia Regina. **O feminismo negro brasileiro: um estudo do movimento de mulheres negras no Rio de Janeiro e São Paulo**. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.
- PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos em Gênero Pagu, 2008.
- PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- PONTES, Heloísa André. **Do palco aos bastidores: o SOS-Mulher (SP) e as práticas feministas contemporâneas**. 1986. 279 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1986.
- REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira**. Monografia de conclusão de mestrado. Curso de Direito das Relações Internacionais. Universidad de La Empresa de Montevideo (Uruguai). Porto Alegre, RS, 2008.
- RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21684438/genero-patriarcado-violencia--livro-completo>>. Acesso em: 26 nov. 2018.
- SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleieth; MUÑOZ-VARGAS, Monica (Orgs.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos-NIPAS/UNICEF, 1994.
- SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Teorias feministas da representação política. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 41, 2017, Caxambu. **Anais ...** São Paulo: Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), 2017. p. 1-16.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra as mulheres no Brasil. **Centro de Estudos Sociais**, n. 301, 2008. Disponível em: <<https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/301.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2018.

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cadernos Pagu**, [s.l.], n. 16, p. 137-150, 2001.

SILVA, Tauana Olívia Gomes; FERREIRA, Gleidiane de Souza. E as mulheres negras? Narrativas históricas de um feminismo à margem das ondas. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, p. 1017-1033, 2017.

SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/lenirapdf.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TUBERT, Silvia. Introducción. In: TUBERT, Silvia et al (Ed.). **Figuras de la madre**. Madrid: Cátedra, 1996.

ZERILLI, Linda Marie-Gelsomina. Un proceso sin sujeto: Simone de Beauvoir y Julia Kristeva, sobre la maternidad. In: TUBERT, Silvia (Ed.). **Figuras de la madre**. Madrid: Cátedra, 1996.